

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.063, DE 2023

Institui política de apoio e prevenção da estafa mental ou burnout relacionado à maternidade.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo objetivo é instituir a política de apoio e prevenção da estafa mental ou burnout relacionado à maternidade.

A autora da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que

Este projeto de lei visa assegurar às mulheres no exercício da maternidade meios para que possam cuidar de si mesmas e de seus filhos, sem prejuízo à saúde física, psíquica, bem como de suas atividades laborais, educacionais e outras que integrem a vida social. Além disso, a prevenção da estafa mental e do “burnout” materno contribuirá para uma sociedade mais saudável, na medida em que oferece medidas de apoio à maternidade, reconhecendo seu exercício em condições de diversidade no Brasil, como demonstram estudos, pesquisas e o Censo de 2023.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e



* C D 2 5 2 3 1 1 6 6 5 9 0 0 *

Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04/11/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Ana Pimentel (PT-MG), pela aprovação e, em 13/11/2024, aprovado o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 30/06/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.063, de 2023, com emenda, porém não apreciado.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

O Projeto de Lei propõe a criação de uma política pública voltada à prevenção e enfrentamento da estafa mental e da síndrome de burnout materno. Essa iniciativa é necessária diante da realidade vivida por milhões de mães brasileiras, frequentemente sobre carregadas física, emocional e financeiramente.



* C D 2 5 2 3 1 1 6 6 5 9 0 0 *

A maternidade, embora seja uma experiência significativa para muitas mulheres, não pode continuar sendo encarada como um dever exclusivo e solitário. A divisão sexual do trabalho, ainda presente em nossa cultura, impõe às mulheres o papel central no cuidado com os filhos e com o lar. Essa responsabilidade, somada à jornada de trabalho formal, ao estudo ou à busca por renda, tem levado inúmeras mães ao adoecimento físico e mental.

Diante desse cenário, o projeto propõe medidas abrangentes e eficazes: acesso gratuito à saúde mental pelo SUS; criação de redes de apoio nos postos de saúde; políticas de flexibilização do trabalho para mães com filhos pequenos; ampliação do acesso à creche e à educação infantil integral; além da valorização do cuidado compartilhado entre família, sociedade e Estado.

Outro ponto de destaque é o reconhecimento de que a estafa mental não se restringe à fase da primeira infância. O projeto contempla também mães de filhos adolescentes ou adoecidos, independentemente da idade, quando houver vínculo de cuidado e curatela, o que demonstra sensibilidade e coerência com a realidade brasileira.

Ao tratar a saúde mental das mães como questão de interesse público e não como um problema individual ou privado, o projeto alinha-se aos preceitos constitucionais de proteção à família, à maternidade e à dignidade da pessoa humana.

O Projeto de Lei não apenas cumpre o mandamento constitucional, mas o traduz em medidas concretas e efetivas que abordam as múltiplas dimensões do problema. É fundamental reconhecer que a maternidade possui função social essencial para a sociedade brasileira, e quando o Estado falha em apoiar adequadamente as principais cuidadoras das futuras gerações, compromete não apenas o bem-estar individual dessas mulheres, mas o próprio futuro do Brasil.

Um país verdadeiramente preocupado com o futuro de suas crianças deve cuidar daquelas que as criam. Mães saudáveis mental e fisicamente são capazes de oferecer melhor cuidado, educação e



* C D 2 5 2 3 1 1 6 6 5 9 0 0 *

desenvolvimento emocional aos filhos, contribuindo para a formação de uma sociedade mais equilibrada e produtiva.

Cumpre salientar a necessidade de uma pequena alteração no texto do projeto de lei. No art. 6º, a expressão “Ministério das Mulheres” deve ser substituída por “Poder Executivo”, uma vez que compete exclusivamente a esse Poder definir qual será o órgão responsável pelo cumprimento das atribuições previstas no dispositivo.

Do exposto, voto pela aprovação Projeto de Lei nº 5.063, de 2023, com a emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-11040

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

PROJETO DE LEI Nº 5.063, DE 2023

Institui política de apoio e prevenção da estafa mental ou burnout relacionado à maternidade.

EMENDA Nº



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252311665900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 2 3 1 1 6 6 5 9 0 0 *

Substitua-se no art. 6º do Projeto de Lei 5.063, de 2023 a expressão “Ministério das Mulheres” por “Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 2 5 2 3 1 1 6 6 5 9 0 0 *

